CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

24
07/01/21 16:05
Scarlett Sousa

PORTARIA Nº 24/2021

NOMEIA SERVIDORA NA CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

O Vereador Ronaldo Alves Bento, Presidente da Câmara Municipal de Mariana, no uso das suas atribuições legais e em pleno exercício do seu Cargo, na forma da Lei, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a Senhora **Leide de Oliveira Cota** para o cargo em comissão de **Assessor de Gabinete I**, lotada no Gabinete Parlamentar do Vereador Adimar José Cota, a partir do dia 05/01/2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Mariana, 07 de janeiro de 2021.

Ronaldo Alves Bento
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

RETIFICAÇÃO à Portaria nº 24/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, edição nº 1552, de 08 de Janeiro de 2021, página 5. No Art. 1º. **ONDE SE LÊ:** *"para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete I"*, **LEIA-SE:** *"para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete II"*. Mariana, 08 de janeiro de 2021. Ronaldo Alves Bento, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Torna sem efeito a publicação do **CONTRATO ADMINISTRATIVO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO Nº 04/2021**, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, edição nº 1548, de 06 de Janeiro de 2021, página 37. Ronaldo Alves Bento, Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Portarias

Legislação: Portarias

PORTARIA N° 03 DE 08 DE JANEIRO DE 2021.

"Dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Licitação para o exercício de 2021."

A Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana – IPREV MARIANA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares na Lei Complementar Municipal nº 173/2018 e nº 190/2019;

Considerando o disposto na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02;

Considerando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, que regem a Administração Pública;

Considerando a necessidade de executar de maneira eficiente os procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Instituto;

Considerando o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93, que exige a necessidade de existência de comissão permanente ou especial de licitação para processamento ou julgamento da habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas.

Considerando que a investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.